



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: JCF SERVIÇOS LTDA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026

PROCESSO ADM.: 2302001/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa para aquisição de cestas básicas para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica do Município de Bom Lugar – MA.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JCF SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.919.582/0001-09, com sede na Rua da Piçarreira, nº 61, Centro, Miranda do Norte – MA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 004/2026, cujo objeto é o: “Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa para aquisição de cestas básicas para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica do Município de Bom Lugar – MA”, insurgindo-se contra a decisão deste Pregoeiro que promoveu a habilitação da empresa **J. J. SILVA FILHO**.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese, que a empresa **J. J. SILVA FILHO** não teria atendido integralmente às exigências editalícias, sob o argumento de que não constariam entre os documentos de habilitação as declarações previstas nos itens **8.7.5 e 8.7.7** do edital, afirmando que tal circunstância constituiria motivo para sua desclassificação, nos termos do próprio instrumento convocatório.

Alega, ainda, que a empresa recorrida teria apresentado **atestado de capacidade técnica genérico**, sustentando que referido documento não apresentaria características e quantidades de fornecimento, em desconformidade com o item **8.5.1**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

do edital, razão pela qual entende que o documento impossibilitaria a análise da capacidade operacional da empresa e de sua compatibilidade com o objeto licitado.

Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso para que seja revista a decisão administrativa, declarando-se a inabilitação da empresa **J. J. SILVA FILHO** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 004/2026**.

Regularmente intimada, a empresa **J. J. SILVA FILHO** apresentou contrarrazões ao recurso, nas quais sustenta, em síntese, que as alegações da recorrente não merecem prosperar. Aduz que as declarações mencionadas nos subitens **8.7.5 e 8.7.7** são realizadas no momento do cadastramento da proposta na plataforma, sendo redundante sua apresentação juntamente com a documentação de habilitação.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, afirma que o documento descreve com precisão o objeto contratado, com indicação do processo e contrato que lhe deram origem, tendo sido anexada, juntamente com o atestado, cópia do contrato contendo os quantitativos fornecidos. Ao final, requer o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Para a análise do presente recurso administrativo, é imprescindível verificar se os prazos previstos no edital foram devidamente observados pela empresa recorrente.

Conforme dispõe o item 11.3.2 do edital, após o encerramento da etapa de julgamento e habilitação, foi aberto prazo de 30 (trinta) minutos, por meio do sistema eletrônico, para que os licitantes manifestassem eventual intenção de recorrer. No caso em exame, a data limite para apresentação de intenção de recurso quanto ao julgamento da documentação de habilitação foi definida pelo Pregoeiro para o dia **26/03/2026 às 10:34**, de modo que a empresa **JCF SERVIÇOS LTDA** declarou intenção de recurso às **10:09:49** do mesmo dia, ou seja, de forma tempestiva.

Por sua vez, nos termos do item 11.2 do edital: "O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata." No tocante ao prazo para apresentação das razões recursais, foi fixado como termo final



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

o dia **31/03/2026 às 23:59**, tendo a recorrente protocolado sua peça em **30/03/2026 às 14:28:15**, portanto de forma tempestiva.

Registra-se, ainda, que de acordo com a disposição do item 11.7. do edital: “O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” Concomitantemente à definição do prazo para apresentação das razões recursais, foi definido pelo Pregoeiro como data limite para apresentação das contrarrazões o dia **06/04/2026 às 23:59**, de modo que a licitante recorrida, qual seja, a empresa **J. J. SILVA FILHO**, apresentou-as tempestivamente em **06/04/2026 às 10:43:54**.

Portanto, demonstrado que a manifestação de intenção de recurso, o envio das razões recursais e das contrarrazões ocorreram dentro dos prazos regulamentares, **considera-se o recurso bem como as contrarrazões tempestivas e passíveis de análise quanto ao mérito.**

3. DO MÉRITO

3.1. Da regularidade quanto às declarações previstas nos itens 8.7.5 e 8.7.7 do edital

No que se refere à alegação da recorrente de que a empresa **J. J. SILVA FILHO** não teria apresentado as declarações exigidas nos itens **8.7.5** e **8.7.7** do edital, verifica-se que tal insurgência **não merece prosperar.**

Isso porque, conforme se extrai da própria **ata parcial da sessão pública emitida pelo sistema eletrônico Portal de Compras Públicas**, plataforma oficial por meio da qual se processou o presente certame, constam expressamente registradas, dentre as “**Declarações Obrigatórias**” aceitas no procedimento, tanto a **declaração de atendimento aos requisitos de habilitação** quanto a **declaração de proposta econômica**, esta última correspondente à declaração de que a proposta econômica



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas, exatamente nos termos exigidos pelo edital.

Conforme ainda registrado no próprio sistema eletrônico, há observação expressa de que **“as declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes”**, evidenciando, de forma objetiva e inequívoca, que referidas declarações foram devidamente prestadas pelos licitantes quando do cadastramento

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital. 
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
Declaração de proposta econômica	Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. 
Declaração de Não-Emprego de menores	Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.
Declaração de Não-Emprego de trabalho degradante	Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.
Declaração de Acessibilidade	Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

de suas propostas na plataforma eletrônica, inclusive pela empresa recorrida.

Tal procedimento, inclusive, guarda perfeita consonância com a sistemática operacional do Portal de Compras Públicas, no qual determinadas declarações são formalizadas eletronicamente pelo licitante diretamente no sistema, mediante aceite obrigatório para participação no certame, integrando automaticamente a documentação processual da licitação.

Dessa forma, resta demonstrado que as declarações apontadas pela recorrente **efetivamente constam nos autos do procedimento licitatório**, ainda que formalizadas eletronicamente na plataforma do certame, razão pela qual **não procede a alegação de ausência documental suscitada no recurso**.

Assim, inexistindo qualquer omissão quanto ao cumprimento das exigências previstas nos itens 8.7.5 e 8.7.7 do edital, **não há qualquer fundamento para acolhimento da pretensão recursal neste ponto**, devendo ser integralmente mantida a decisão de habilitação da empresa recorrida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

3.2. Do atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 8.5.1 do edital

No que se refere à alegação da recorrente de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **J. J. SILVA FILHO** seria genérico e insuficiente para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no edital, igualmente **não assiste razão à recorrente**.

Conforme dispõe o item **8.5.1** do instrumento convocatório, exigiu-se dos licitantes a apresentação de **atestado de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

No caso concreto, verifica-se que a empresa recorrida apresentou **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA**, no qual consta expressamente que a empresa forneceu **gêneros alimentícios para atendimento da demanda do Fundo de Saúde do Município**, no exercício de **2023**, referente ao **Contrato nº 040103002/2023**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 002/2022**, consignando, ainda, que a empresa apresentou **bom desempenho operacional e cumpriu fielmente com suas obrigações**, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Além disso, juntamente com o referido atestado, foi anexada cópia integral do contrato administrativo nele mencionado, documento este que permite a perfeita verificação complementar do objeto contratado, dos quantitativos envolvidos e das condições de execução pactuadas, constando expressamente que a contratação teve por objeto a **aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda do Fundo de Saúde do Município de Bom Lugar/MA**, com valor global de **R\$ 166.363,48**, acompanhada de planilha contendo a discriminação dos itens e quantitativos contratados.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto documental apresentado pela recorrida **não apenas demonstra a execução de objeto compatível com o licitado**, como também permite aferir concretamente a natureza, extensão e quantitativos do fornecimento anteriormente prestado, atendendo plenamente à finalidade da exigência editalícia.

Cumprе ressaltar que **o edital não exige modelo específico, tampouco impõe forma rígida de apresentação do atestado**, exigindo apenas que o documento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

seja apto a comprovar experiência anterior compatível com o objeto licitado, requisito este integralmente satisfeito pela documentação apresentada pela empresa recorrida.

Assim, uma vez demonstrado o desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente contratação, **não se verifica irregularidade apta a comprometer a documentação de qualificação técnica apresentada**, razão pela qual **não merece acolhimento a insurgência recursal também neste ponto.**

3.3. Da vedação à criação de exigências não previstas no edital e da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, verifica-se que a empresa **J. J. SILVA FILHO** atendeu integralmente às exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório, tendo apresentado documentação apta ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Administração para participação no certame.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente, ao sustentar a inabilitação da empresa recorrida com base em interpretação restritiva das exigências editalícias, **não encontra respaldo jurídico**, na medida em que busca impor formalidades e critérios de análise **não expressamente previstos no edital.**

Cumprе ressaltar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a criação, ampliação ou flexibilização de exigências após a publicação do certame.

Dessa forma, **não pode a Administração exigir dos licitantes documentos, formalidades ou níveis de detalhamento além daqueles expressamente previstos no instrumento convocatório**, tampouco promover interpretação ampliativa das exigências editalícias com o intuito de restringir indevidamente a competitividade ou afastar licitantes regularmente habilitados.

No presente caso, observa-se que as insurgências formuladas pela recorrente buscam, em essência, atribuir interpretação mais restritiva às exigências editalícias, pretendendo invalidar documentação que objetivamente atende aos requisitos fixados pela Administração, sem que exista qualquer previsão normativa ou editalícia apta a amparar tal pretensão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Admitir tal entendimento significaria **subverter as regras previamente estabelecidas para o certame**, comprometendo a segurança jurídica do procedimento e violando diretamente os princípios da **legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Assim, inexistindo qualquer descumprimento às exigências previstas no edital por parte da empresa recorrida, **não há fundamento jurídico para acolhimento da pretensão recursal**, devendo ser integralmente mantida sua habilitação no presente certame.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, verifica-se que o recurso interposto pela empresa **JCF SERVIÇOS LTDA não merece prosperar**.

No mérito, restou demonstrado que **não procede a alegação de ausência das declarações previstas nos itens 8.7.5 e 8.7.7 do edital**, uma vez que referidas declarações constam regularmente registradas no sistema eletrônico por meio do qual se processou o certame, havendo inclusive expressa anotação na ata parcial da sessão pública no sentido de que **as declarações obrigatórias foram aceitas por todos os participantes**, circunstância que comprova seu regular cumprimento pela empresa recorrida.

Restou igualmente demonstrado que o **Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa J. J. SILVA FILHO atende integralmente às exigências do item 8.5.1 do edital**, tendo sido apresentado documento emitido por pessoa jurídica de direito público, comprobatório do desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, acompanhado de documentação complementar apta a demonstrar os quantitativos e condições da contratação anteriormente executada.

Verificou-se, ainda, que a pretensão recursal busca impor interpretação ampliativa e restritiva das exigências editalícias, pretendendo estabelecer critérios e formalidades **não previstos no instrumento convocatório**, em afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Assim, inexistindo irregularidade apta a justificar a reforma da decisão administrativa anteriormente proferida, decide-se pelo **conhecimento do recurso**, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, pelo seu desprovisionamento**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **habilitada a empresa J. J. SILVA FILHO** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 004/2026**.

O Pregoeiro, respeitando os limites de sua atribuição funcional, **submete os autos à Secretária Municipal de Assistência Social**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para adoção das providências que entender cabíveis.

Bom Lugar - MA, 08 de abril de 2026.

Daniel Victo Xavier Leite
Daniel Victo Xavier Leite
Pregoeiro